



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922733 - SP (2024/0221151-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO SIMPLES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. SENTENCIADO REINCENTE. REGIME MAIS RIGOROSO DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922733 - SP (2024/0221151-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO SIMPLES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. SENTENCIADO REINCENTE. REGIME MAIS RIGOROSO DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriel Diniz da Silva** contra a decisão monocrática que proferi às fls. 45/46, assim ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO SIMPLES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. SENTENCIADO REINCENTE. REGIME MAIS RIGOROSO DECORRENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta, em suma, a existência de *ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO*, tendo em vista que pelo quantum é plenamente possível a aplicação do regime intermediário, nos termos do art. 33, 2º alínea b, do CP (fl. 52).
Invoca, em favor de sua tese, os enunciados das Súmulas 718 e 719/STF.

Argumenta que a *FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO NA R. SENTENÇA* não condiz com a *REALIDADE*, uma vez que apesar da reincidência, esta não é justificativa suficiente para *AFASTAR A APLICAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO SENDO ESTE SUFICIENTE PARA REPRIMIR E PRINCIPALMENTE PARA RESSOCIALIZAR O PACIENTE*, uma vez que a pena foi fixada dentro dos ditames legais para fixação do regime inicial semiaberto (fl. 53).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, existe circunstância suficiente, por si só, para justificar a imposição do regime inicial mais rigoroso do que a reprimenda autoriza, consistente na reincidência do acusado (fl. 36).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 903.090/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/6/2024; AgRg no HC n. 921.388/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2024; AgRg no HC n. 886.122/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024.

Destarte, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias se encontram em perfeita consonância com a legislação penal de regência e com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221151-8

Número de Origem:

00139757520188260320 139757520188260320 71182018

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DINIZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO ANDREASSE HENRIQUE
CORRÉU : MILTON LUCIANO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DINIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024